



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

RELATOR designado aos Projetos de Lei da 06ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes.

PAUTA

a) Projeto de Lei nº 030/2026: de origem do Poder Executivo Projeto de Lei consiste na inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial na LOA de 2026. O montante pleiteado é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor será usado para pagamento de compensação financeira previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a outros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), o recursos para cobertura do Crédito, virá da dotação orçamentaria de 2026, da Secretaria Municipal de Administração, Elemento Despesa nº 3.99.99.99.00.00.00.18000050, Reserva de Contingência e Reserva RPPS.

b) Projeto de Lei nº 031/2026: de origem do Poder Executivo Projeto de Lei consiste em alterar o artigo 2º “caput”, § 1º da Lei Municipal nº 1.197, de 29 de maio de 2013. A proposição legislativa busca modernizar a legislação municipal, adequando-a às necessidades e legislações bases atuais.

Atualmente o Comitê de Investimentos é formado por 5 (cinco) membros: 3 (três) membros do conselho municipal de previdência; 1 (um) Gestor Financeiro; e 1 (um) Técnico em Contabilidade ou Contador, servidor titular de Cargo Público.

Após a reforma o Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Previdência, conselheiros que possuam certificação profissional vigente, obtida mediante aprovação em exame promovido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observadas as exigências estabelecidas na legislação federal e nas normas expedidas pela Secretaria de Previdência aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, sendo nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.



PARECERES

a) PROJETO DE LEI Nº 030/2026.

Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes

O Projeto de Lei em exame propõe inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial na LOA de 2026. O montante pleiteado é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor será usado para pagamento de compensação financeira previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a outros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A Lei Federal obriga tais pagamentos, portanto necessário tal abertura de Crédito Especial, o valor correspondente sairá de dotação orçamentaria própria e específica para tal, sendo, de nº **3.99.99.99.00.00.00.18000050**: Reserva de Contingência e Reserva RPPS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

O art. 165, § 8º, da Constituição Federal estabelece que a abertura de créditos extraordinários e especiais deve ser feita por lei. A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e de diretrizes orçamentárias é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a competência privativa do Prefeito para iniciar leis que tratem de matéria orçamentária encontra respaldo na simetria com a Constituição Federal e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. A proposta em tela, por ser de iniciativa



do Poder Executivo Municipal, atende a este imperativo constitucional e legal.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

Voto do vereador Loreno Luis Lopes: De acordo com o relator.

Voto do vereador Gean Mateus Quoos: De acordo com o relator.

b) PROJETO DE LEI Nº 031/2026.

Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes

O Projeto de Lei em exame propõe a alteração do artigo 2º “caput”, § 1º da Lei Municipal nº 1.197, de 29 de maio de 2013. A proposição legislativa busca modernizar a legislação municipal, adequando-a às necessidades e legislações bases atuais.

Atualmente o Comitê de Investimentos é formado por 5 (cinco) membros: 3 (três) membros do conselho municipal de previdência; 1 (um) Gestor Financeiro; e 1 (um) Técnico em Contabilidade ou Contador, servidor titular de Cargo Público.

Após a reforma o Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) membros do Conselho Municipal de Previdência, conselheiros que possuam certificação profissional vigente, obtida mediante aprovação em exame promovido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observadas as exigências estabelecidas na legislação federal e nas normas expedidas pela Secretaria de Previdência aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, sendo nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.

As alterações são necessárias devida as já atualizadas reformas previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.



Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

Por se tratar de matéria que altera a legislação acerca do regime jurídico dos servidores públicos e gera impacto orçamentário e financeiro (custeio e benefícios), a Constituição Federal determina que apenas o Chefe do Poder Executivo pode dar início a esse processo legislativo.

A Lei Municipal nº 1.197/2013, cria o comitê de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social do município de Passa Sete; altera a redação de dispositivo da lei municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, e dá outras providências, insere-se no âmbito da competência privativa do Prefeito, conforme expressa dicção do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Tais dispositivos, de reprodução obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 29 da CF/88, encontram-se espelhados nos artigos 6º, VI; 37, II; e 40, II, da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

Voto do vereador Loreno Luis Lopes: De acordo com o relator.

Voto do vereador Gean Mateus Quoos: De acordo com o relator.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a) quanto ao PL 030/2026 e PL 031/2026, entende-se ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.



Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete/RS, 08 de junho de 2026.

Valdemar Rodrigues de Moraes

Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Desenvolvimento Social

Loreno Luis Lopes

Vice-Presidente da Comissão

Gean Mateus Quoos

Vereador Membro da Comissão